



**PROJETO DE LEI Nº DE 2026**  
**(Do Sr. Fábio Teruel)**

Institui o Token de Maioridade Digital no âmbito da plataforma gov.br e estabelece obrigações para sítios eletrônicos que disponibilizem conteúdo adulto na internet.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui o Token de Maioridade Digital (TMD), mecanismo de verificação etária baseado em credencial criptográfica de atributo, e estabelece obrigações aplicáveis a sítios eletrônicos que disponibilizem conteúdo adulto na internet para usuários no Brasil.

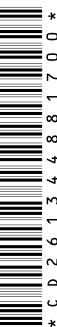
Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se sítio eletrônico o ambiente acessado diretamente por meio de endereço na internet (URL), distinto de aplicativos, redes sociais, lojas de aplicativos e sistemas operacionais, que permanecem submetidos ao regime da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – conteúdo adulto: material predominantemente pornográfico ou sexualmente explícito, incluídos textos, narrativas, imagens estáticas ou em movimento, animações e transmissões ao vivo que retratem nudez ou atos sexuais com finalidade de excitação sexual;

II – página ou seção de conteúdo adulto: qualquer página, seção, subdomínio ou área de sítio eletrônico cujo conteúdo se enquadre na definição do inciso I, independentemente de o sítio como um todo ser dedicado exclusivamente a esse tipo de material;

III – Token de Maioridade Digital (TMD): credencial criptográfica emitida





pela plataforma gov.br que atesta, perante terceiros, exclusivamente a condição de maior de dezoito anos do portador, sem revelação de quaisquer dados pessoais identificáveis;

IV – prova de conhecimento zero: protocolo criptográfico pelo qual uma parte demonstra possuir determinado atributo, neste caso a maioria, sem transmitir nenhuma informação adicional além do resultado verdadeiro ou falso;

V – resposta binária: sinalização de valor único, “maior” ou “não maior”, que o TMD comunica ao sítio solicitante, sem transmissão de nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), data de nascimento ou qualquer outro dado pessoal;

VI – verificação etária: procedimento destinado exclusivamente a aferir se o usuário possui dezoito anos ou mais, vedada a coleta de dados pessoais além dos estritamente necessários à autenticação da condição etária;

VII – sessão de verificação: período de autenticação vinculado ao acesso do usuário à página ou seção de conteúdo adulto, observado o prazo e as condições definidos em regulamento.

§ 1º Não se incluem no conceito de conteúdo adulto, para os fins desta Lei, conteúdos de finalidade jornalística, científica, educativa, artística, literária ou de saúde, salvo quando predominantemente voltados à excitação sexual mediante exposição explícita de nudez ou de atos sexuais.

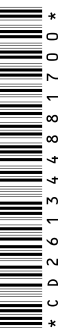
§ 2º O enquadramento de conteúdo como conteúdo adulto observará a natureza predominante da página ou seção específica, e não apenas a classificação geral do sítio eletrônico.

## CAPÍTULO II

### TOKEN DE MAIORIDADE DIGITAL

Art. 3º Fica criado o Token de Maioridade Digital (TMD), serviço público gratuito operado pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito da plataforma gov.br.

§ 1º O TMD será emitido exclusivamente ao usuário que possua conta gov.br com nível de confiabilidade prata ou ouro, nos termos da regulamentação aplicável.





§ 2º A emissão do TMD exige que o usuário acesse voluntariamente a plataforma gov.br, autentique-se com suas credenciais e solicite a geração do token.

§ 3º O TMD terá validade de até vinte e quatro horas a contar da emissão, podendo ser renovado a qualquer momento pelo usuário, na forma do regulamento.

Art. 4º O TMD funcionará mediante prova de conhecimento zero, assegurando que:

I – o sítio eletrônico receba exclusivamente a resposta binária de que o portador é maior de dezoito anos, sem acesso a qualquer dado pessoal;

II – o token não contenha informações que permitam a identificação, o rastreamento ou a correlação da identidade do usuário entre diferentes sítios;

III – seja vedado o armazenamento de registros que permitam vincular o token, direta ou indiretamente, a sítios específicos acessados pelo usuário, ressalvados registros técnicos anonimizados e agregados indispensáveis à segurança, à auditoria e à prevenção a fraudes, na forma da regulamentação;

IV – o token seja de uso único por sessão de verificação, sendo invalidado após a autenticação bem-sucedida perante o sítio solicitante ou após o encerramento da sessão, conforme definido em regulamento.

Art. 5º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) editará, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei, normas técnicas sobre:

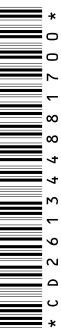
I – o protocolo criptográfico aplicável ao TMD, com preferência por padrões abertos, auditáveis e interoperáveis;

II – os requisitos mínimos de segurança da infraestrutura de emissão e validação;

III – os procedimentos de auditoria independente periódica do sistema;

IV – os parâmetros de anonimização, minimização de dados, retenção e eliminação de registros técnicos;

V – os critérios para reconhecimento de mecanismos alternativos de verificação etária, observado o disposto nesta Lei.





### CAPÍTULO III

## OBRIGAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS POR SÍTIOS ELETRÔNICOS DE CONTEÚDO ADULTO

Art. 6º Os responsáveis por sítios eletrônicos acessíveis a usuários no Brasil que disponibilizem páginas ou seções de conteúdo adulto, independentemente do local de sua operação ou hospedagem, ficam obrigados a:

I – impedir o acesso à página ou seção de conteúdo adulto por usuários que não apresentem TMD válido ou outro mecanismo de verificação etária previamente reconhecido pela ANPD, sem prejuízo do acesso às demais áreas do sítio;

II – exibir, imediatamente antes de qualquer acesso à página ou seção de conteúdo adulto, mensagem clara, ostensiva e em língua portuguesa sobre a obrigatoriedade da verificação etária e o endereço eletrônico para obtenção do TMD;

III – tratar apenas os dados estritamente necessários à autenticação da sessão corrente, vedado armazenar, reutilizar, compartilhar ou transmitir a terceiros o TMD ou qualquer informação dele derivada para finalidade diversa da verificação etária;

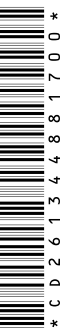
IV – eliminar os registros vinculados à verificação etária após o encerramento da sessão, ressalvados os registros técnicos anonimizados e agregados indispensáveis à segurança, à auditoria e à prevenção a fraudes, na forma da regulamentação;

V – garantir que a verificação etária não seja condicionada ao cadastro, à criação de conta ou ao fornecimento de dados pessoais adicionais pelo usuário no próprio sítio;

VI – manter canal eletrônico válido e permanentemente disponível para recebimento de notificações e comunicações da autoridade competente.

§ 1º A obrigação do inciso I não restringe o acesso às demais páginas e seções do sítio eletrônico que não se enquadrem na definição de conteúdo adulto do art. 2º, inciso I.

§ 2º Os mecanismos alternativos de verificação etária somente poderão ser reconhecidos pela ANPD se assegurarem, cumulativamente:





- I – minimização do tratamento de dados pessoais;
- II – impossibilidade de identificação civil do usuário pelo sítio eletrônico em razão do procedimento de verificação;
- III – grau de proteção à privacidade equivalente ou superior ao do TMD.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da incidência da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sempre que houver tratamento de dados pessoais.

Art. 7º O prazo para adequação dos sítios eletrônicos às obrigações desta Lei será de cento e oitenta dias, contado da publicação das normas técnicas previstas no art. 5º.

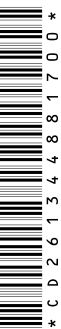
#### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO, DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DAS SANÇÕES

Art. 8º Compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) fiscalizar o cumprimento desta Lei, instaurar processo administrativo para apuração de infrações e aplicar as medidas administrativas e sanções nela previstas, sem prejuízo da atuação de outros órgãos no âmbito de suas competências legais.

Art. 9º No exercício da fiscalização, a ANPD poderá adotar, observado o devido processo administrativo, as seguintes medidas administrativas preventivas ou corretivas:

- I – expedir orientações técnicas;
- II – determinar a adequação do mecanismo de verificação etária utilizado pelo sítio eletrônico;
- III – determinar a cessação de práticas incompatíveis com esta Lei ou com sua regulamentação;
- IV – fixar prazo para adoção de medidas corretivas;
- V – determinar a suspensão, no território nacional, do acesso à página, seção ou funcionalidade em desconformidade, quando presente risco relevante à proteção de crianças e adolescentes ou em caso de descumprimento reiterado desta Lei.





Art. 10. Constituem infrações administrativas, para os fins desta Lei:

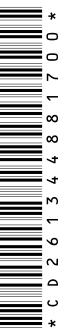
- I – permitir o acesso a página ou seção de conteúdo adulto sem verificação etária válida;
- II – condicionar a verificação etária ao cadastro, à criação de conta ou ao fornecimento de dados pessoais desnecessários;
- III – armazenar, reutilizar, compartilhar ou transmitir a terceiros o TMD ou informações dele derivadas em desacordo com esta Lei;
- IV – deixar de eliminar os registros vinculados à verificação etária nos termos desta Lei e da regulamentação;
- V – descumprir determinação da autoridade competente;
- VI – prestar informação falsa, incompleta ou enganosa à autoridade competente no âmbito da fiscalização desta Lei.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em outras normas aplicáveis, as infrações a esta Lei sujeitam o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

- I – advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – multa simples;
- III – multa diária, observado o limite total fixado em regulamento, enquanto persistir a infração;
- IV – publicização da infração, após decisão administrativa final, às expensas do infrator;
- V – suspensão temporária, no território nacional, do acesso à página, seção ou funcionalidade em desconformidade;
- VI – proibição, no território nacional, da utilização de mecanismo irregular de verificação etária.

§ 1º A multa simples observará os limites de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por infração.

§ 2º Na fixação e gradação das sanções, a autoridade competente





considerará:

- I – a gravidade e a extensão da infração;
- II – o número potencial ou efetivo de usuários expostos;
- III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- IV – a condição econômica do infrator;
- V – a reincidência;
- VI – o grau de cooperação do infrator;
- VII – a pronta adoção de medidas corretivas;
- VIII – a proporcionalidade entre a sanção aplicada e a lesão ao interesse protegido.

Art. 12. A medida prevista no art. 11, inciso V, somente será cabível quando:

- I – houver descumprimento reiterado desta Lei;
- II – houver resistência injustificada ao cumprimento de determinação da autoridade competente; ou
- III – as demais medidas administrativas e sanções se mostrarem insuficientes para cessar a infração.

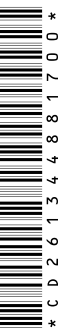
§ 1º A decisão que determinar a suspensão deverá indicar, de forma fundamentada, a página, seção ou funcionalidade atingida, bem como o prazo e as condições para seu levantamento.

§ 2º Sempre que tecnicamente possível, a medida de suspensão recairá apenas sobre a página, seção ou funcionalidade em desconformidade, preservando-se as demais áreas lícitas do sítio eletrônico.

Art. 13. A execução técnica da medida de suspensão poderá ser requisitada pela autoridade competente aos agentes responsáveis pela infraestrutura necessária ao seu cumprimento, na forma da regulamentação.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS





Art. 14. Esta Lei não se aplica aos produtos e serviços de tecnologia da informação submetidos ao regime da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Art. 15. As despesas decorrentes da implementação do Token de Maioridade Digital correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas aos órgãos competentes, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contado da publicação das normas técnicas previstas no art. 5º.

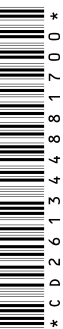
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quanto às obrigações dos responsáveis por sítios eletrônicos e à aplicação de medidas e sanções administrativas após o decurso do prazo de adequação previsto no art. 7º.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil deu passo importante na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital com a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, que estabeleceu obrigações de verificação etária para plataformas digitais, redes sociais, aplicativos, jogos eletrônicos e lojas de aplicativos. Persistiu, contudo, lacuna relevante em relação aos sítios eletrônicos acessados diretamente pelo navegador, inclusive páginas e seções de conteúdo adulto que continuam disponíveis a usuários menores de idade sem barreiras efetivas de acesso.

A mera autodeclaração etária, além de ineficaz, expõe crianças e adolescentes a conteúdos incompatíveis com sua condição peculiar de desenvolvimento. Ao mesmo tempo, soluções tradicionais de verificação de idade frequentemente exigem o compartilhamento excessivo de dados pessoais sensíveis, criando novos riscos à privacidade, ao sigilo e à segurança informacional dos usuários.

A presente proposição busca enfrentar esse problema com solução equilibrada. Cria-se, no âmbito da plataforma gov.br, o Token de Maioridade Digital, credencial criptográfica de atributo apta a comprovar apenas a condição de maior de dezoito anos, sem revelar nome, CPF, data de nascimento ou qualquer outro dado pessoal identificável. A proposta adota lógica de minimização de dados e de prova de conhecimento zero, permitindo que o usuário demonstre exclusivamente sua maioridade perante o sítio eletrônico.





O projeto também delimita com maior precisão seu âmbito de incidência, alcançando páginas e seções de conteúdo adulto em sítios eletrônicos acessíveis no Brasil, sem se confundir com conteúdos jornalísticos, científicos, educativos, artísticos, literários ou de saúde, salvo quando predominantemente voltados à excitação sexual mediante exposição explícita de nudez ou de atos sexuais.

No plano regulatório, a proposição centraliza a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas na Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por ser o órgão mais apto a harmonizar a tutela de crianças e adolescentes com a proteção da privacidade, da segurança da informação e da minimização do tratamento de dados pessoais. O bloqueio de acesso deixa de ser resposta automática e passa a ser medida excepcional, subsidiária e proporcional, cabível apenas em hipóteses de descumprimento reiterado ou de insuficiência das demais providências.

A proposta, assim, combina proteção integral de crianças e adolescentes, respeito à privacidade, segurança jurídica e viabilidade técnica. Trata-se de providência necessária e atual para fechar lacuna normativa relevante no ambiente digital brasileiro, razão pela qual conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                    de maio de 2026

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**  
**(MDB/SP)**

